



JURISPRUDÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

Supremo Tribunal Federal(*)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 115.781-SP (SEGUNDA TURMA)

Relator: O Sr. Ministro Aldir Passarinho

Recorrentes: Carlos Augusto Cecchino e outros

Recorrido: Banco Itaú

Execução por título extrajudicial. Decisão homologatória de cálculo em processo de execução contra devedor solvente.

Natureza. Recurso cabível. Arguição de relevância acolhida: possibilidade de exame do extraordinário com maior amplitude.

Em se tratando de execução por títulos extrajudiciais (duplicatas e promissórias), representativos de dívida líquida e certa e, assim, com seu valor predeterminado na conformidade do art. 585 do C.P.C., não cabe sentença de liquidação. A sentença da qual cabe recurso de apelação é aquela referente ao procedimento de liquidação da sentença regulado no Capítulo VI, do Livro II, do C.P.C., que trata do processo de execução, se não determina tal sentença o exato valor.

Assim, contra a homologação do simples cálculo do contador, o recurso cabível é o do agravo de instrumento. Incabível a conversão da apelação em agravo de instrumento se foi aquela interposta quando já se encontrava esgotado o prazo previsto para o último.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 30 de junho de 1988.

Aldir Passarinho
Presidente e Relator

(*) Nos acórdãos do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em obediência ao Ofício GDG nº 234, de 20.11.80, do Sr. Diretor-Geral do STF, os nomes das partes interessadas serão publicados na íntegra.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho (Relator): Trata-se de recurso extraordinário com arguição de relevância da questão federal, manifestado por Carlos Augusto Cecchini e outros, contra decisão do 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, que manteve a decisão monocrática, segundo a qual o recurso cabível de decisão homologatória da conta referente à execução por título extrajudicial é o de agravo de instrumento, e não o de apelação.

Sustentam os recorrentes que a decisão recorrida negou vigência ao artigo 513 do C.P.C. e divergiu de julgados que trazem a confronto, visto que o recurso cabível é indubitavelmente o de apelação.

Foi o recurso inadmitido. Todavia, acolhida a relevância da questão federal, subiram os autos a esta Corte.

É este o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho (Relator): O acolhimento da arguição de relevância da questão federal permite o exame do extraordinário sob espectro mais amplo, inclusive ante a alegação de negativa de vigência de dispositivos da legislação ordinária e de divergência jurisprudencial, embora possa ainda não se encontrar a jurisprudência sumulada no STF.

Na hipótese dos autos, conforme resulta do acórdão recorrido, o Colendo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, pela sua Sétima Câmara, entendeu que "a decisão homologatória de cálculo proferida em processo de execução contra devedor solvente é de natureza interlocutória". Em consequência, considerou que o recurso cabível era o de agravo de instrumento, à vista do disposto no CPC, art. 522, como decidira o MM. Juiz de 1º grau. Acrescentou o v. acórdão recorrido:

"A decisão contra a qual os agravantes interuseram apelação simplesmente apreciou a apuração do débito sujeito à execução e, bem por isso, líquido e certo. Não se cuida de sentença homologatória de cálculo do contador, proferida em liquidação (art. 640 do C.P.C.)."

Os venerandos julgados trazidos à colação pelos agravantes não têm aplicação no caso vertente, até porque pertinentes à sentença prolatada em processo de conhecimento. A jurisprudência desse Egrégio Tribunal é reiterada no sentido da respeitável decisão agravada, como se observa da Apelação nº 391.637 (Uniformização de Jurisprudência) publicada in 'JTA - Rev. Trib.' 97/10." (fl. 64)

Esta Turma tem, em alguns precedentes, distinguido duas situações: a decisão que decide sobre a liquidação da sentença, daquela em que há a simples atualização do cálculo da liquidação. No primeiro caso, tem-se considerado que o recurso cabível é o de apelação; no segundo, é o agravo de instrumento.

Ao ensejo do julgamento do RE nº 115.802-6, esta Colenda Turma endossou o voto do nosso ilustre companheiro de assentada, o Ministro Carlos Madeira, que a respeito do tema assim veio a manifestar-se:

“Da sentença que julga a liquidação da sentença cabe apelação, a teor do art. 520, III, do Código de Processo Civil. Mas da decisão que simplesmente homologa conta de atualização do cálculo de liquidação, o recurso cabível é o agravo de instrumento.

Ao prever o Código o recurso de apelação da sentença que julgar a liquidação de sentença, refere-se com precisão ao procedimento de liquidação da sentença regulado no Capítulo VI, do Livro II, do Código de Processo Civil, que trata do Processo de Execução. Essa liquidação se dá quando a sentença não determina o valor ou não individualiza o objeto da condenação.

Ora, o simples cálculo da correção monetária dos valores do cálculo de liquidação já julgada não constitui, propriamente, um processo de liquidação, mas simples providência do Juízo, com o auxílio do seu contador. A homologação dessa conta não tem, portanto, a eficácia de sentença homologatória de cálculo de liquidação. É que, de fato, não há uma determinação de valor; isto é, não se acha um valor para a condenação, mas se atualiza o valor já determinado nela. É simples trabalho de contador, que não envolve controvérsia, uma vez que para ele o vencido, que não é executado, sequer é citado.

Correta é, assim, a decisão recorrida, pelo que não conheço do recurso.”

Já a Colenda 1ª Turma, embora por maioria, considera cabível a apelação não da sentença que julga a liquidação, assim entendidas, não só a homologação do primeiro cálculo como também a das atualizações subsequentes, em face do disposto nos arts. 513 e 520, II, do C.P.C.

Ao voto do Ministro Madeira, como disse, dei a minha adesão, em face do que a mim parece que a razão está, na Primeira Turma, com o voto vencido, do Sr. Ministro Moreira Alves, que, assinalando sua discordância, declarou:

“Em meu entender, as homologações dos cálculos de atualização monetária, que se sucedem periodicamente à liquidação da sentença, são meros incidentes na execução, e não outras tantas sentenças de liquidação, não só porque a liquidação é uma só, mas também porque simples cálculo (como o é o de atualização monetária) não se caracteriza como liquidação de obrigação líquida. Aliás, é por essa última razão que tais cálculos são admissíveis em execução de título extrajudicial, que necessariamente terá de ser líquido; independentemente de sentença de liquidação.

E se tais homologações de mero cálculo não são sentenças de liquidação, mas simples despachos em execução, o recurso cabível é o agravo de instrumento — como sustenta o acórdão recorrido —, e não a apelação.”

Coerente com meu ponto de vista, estou em que, no caso dos autos, em que se trata de “execução por quantia certa contra devedores solventes”, o recurso próprio é o agravo de instrumento, e não a apelação.

O feito decorreu de execução de promissória e duplicatas garantidoras de financiamento concedido à executada pelo Banco Itaú. Constituem-se, assim, em títulos executivos extrajudiciais (art. 585 do C.P.C.) representativos de dívidas líquidas e certas.

Em se tratando de dívida líquida e certa — pois isso significa encontrar-se ela garantida por promissórias e duplicatas e sendo, em consequência, o seu valor pre-determinado, não há liquidação. Mesmo quando há sentença, somente se procede à liquidação quando ela não determina o valor ou não individualiza o objeto da condenação, segundo resulta do art. 603 do C.P.C.

Ora, no caso de execução por quantia certa contra devedor solvente, a situação se identifica com aquela em que há sentença que determina o valor, não havendo, portanto, liquidação, no seu sentido técnico processual. Assim, havendo a sentença reconhecido a validade do título extrajudicial e a obrigação do devedor de saldar o débito, não há sentença de liquidação, e por isso é que o voto vencido naquele precedente da Colenda 1ª Turma, no RE 114.466, assinalou, como já lido:

“Aliás, é por causa dessa última razão que tais cálculos são admissíveis em execução de título extrajudicial, que necessariamente terá de ser líquido; independentemente da sentença de liquidação.”

É também o que resulta claro do voto do ilustre Ministro Carlos Madeira, ao assinalar, com sua habitual acuidade, em trecho que releio:

“Ao prever o Código o recurso de apelação da sentença que julgar a liquidação de sentença, refere-se, com precisão, ao procedimento de liquidação da sentença regulado no Capítulo VI do Livro II, do Código de Processo Civil, que trata do Processo de Execução. Essa liquidação se dá quando a sentença não determina o valor ou não individualiza o objeto da condenação.”

Pelo exposto, entendendo que, no caso, o recurso que deveria ter sido interposto era o de agravo de instrumento, e não o de apelação, e não sendo, pelo decurso de prazo do primeiro, suscetível de ser ele convertido no segundo, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 115.781-SP — Rel.: Ministro Aldir Passarinho. Rectes.: Carlos Augusto Cecchino e outros (Adv. Márcio Ribeiro de Campos e outros). Recdo.: Banco Itaú S/A. (Adv.: Petrônio Valdomiro dos Santos e outros).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Aldir Passarinho. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Francisco Rezek, Carlos Madeira e Célio Borja. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Djaci Falcão. Presidente.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 30 de junho de 1988.

Hélio Francisco Marques
Secretário